



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 32

PROJETO: Projeto de lei nº 2.205/2020 - Abono salarial para docentes e funcionários públicos do quadro da Saúde e da Assistência Social por serviços essenciais prestados no combate à COVID-19.

AUTORIA: Poder Legislativo

DISTRIBUIÇÃO: 13/06/2020

COMISSÕES TÉCNICAS: CCJR
CFOG
CESAS

APRECIÇÃO EM TURNO ÚNICO: Rejeitado em 21/07/20

1ª APRECIÇÃO: _____

2ª APRECIÇÃO: _____

3ª APRECIÇÃO: _____

LEI APROVADA Nº/DATA:

LEI SANCIONADA/DATA:

LEI PROMULGADA/DATA:

PUBLICAÇÕES: 19/08 - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



PROJETO DE LEI Nº

2205/2020

FICA AUTORIZADA NO MUNICÍPIO DE MORRETES – PR, A CRIAÇÃO, EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE, DE ABONO SALARIAL AOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO QUADRO GERAL DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL POR SERVIÇOS ESSENCIAIS PRESTADOS NO COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Pastor Deimeval Borba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno submete a apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de Morretes, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Morretes-PR a criar, em caráter de excepcionalidade, o abono salarial aos servidores e funcionários públicos do quadro geral da saúde e da assistência social por serviços essenciais prestados no combate à pandemia do COVID-19, pelo tempo que durar o estado de calamidade pública no Município de Morretes-PR.

Art. 2º. O abono salarial será pago por meio de folha de pagamento suplementar.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a pagar o abono a todos os servidores e funcionários públicos do quadro da saúde e da assistência social municipal, inclusive, os servidores e funcionários públicos cedidos de outros órgãos e que prestem serviço à municipalidade, que estiverem, potencialmente expostos ao COVID-19 nos seguintes postos de trabalho:

- I - Hospital e Maternidade Dr. Alcídio Bortolin;
- II – Centro de Enfrentamento ao Novo Coronavírus – COVID-19;
- III – Núcleo Integrado de Saúde e as Unidades Básicas - Postos de Saúde;
- IV – Unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);
- V – Hospital de Campanha instalado no Centro Pastoral Santo Antônio;
- VI – SAS – Secretaria de Ação Social, CREAS e CRAS;

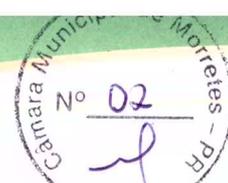


Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se como potencialmente expostos, todos os servidores e funcionários públicos do quadro da saúde e da



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



assistência social, que participem da recepção, tenham contato, direta ou indiretamente até a alta médica, com pacientes infectados com o COVID-19.

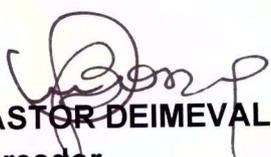
Art. 4º. O valor do abono salarial será de até 01(um) salário mínimo nacional, cabendo ao Poder Executivo regulamentar as normas que entender necessárias para a execução da presente Lei.

Parágrafo único. Os servidores e/ou funcionários públicos que forem afastados do serviço por motivos de saúde, devido a contaminação pelo Covid-19, ou de outras patologias contraídas em função do exercício da atividade, o pagamento do abono salarial será mantido.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, 17 de junho de 2020.


PASTOR DEIMEVAL BORBA
Vereador



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal de Morretes a criar, em caráter de excepcionalidade, o abono salarial aos servidores e funcionários públicos do quadro da saúde e da assistência social municipal, que atuem no combate à pandemia do COVID-19, e que mantenham contato, direta ou indiretamente, com pacientes contaminados com o coronavírus.

É de conhecimento de todos que a pandemia do COVID-19, conhecida também por coronavírus, espalhou-se de maneira muito rápida, e está levando a óbito milhares de pessoas, incluindo os profissionais de saúde, e aqueles que atuam em serviços essenciais, que atenderam direta ou indiretamente pessoas diagnosticadas com o vírus.

Diversos países decretaram estado de emergência e a quarentena tem sido necessário no mundo inteiro, e no Brasil não tem sido diferente, sendo que em nosso município, através do Decreto n.º 615 de 13 de abril de 2020, ficou declarado estado de calamidade pública no Município de Morretes-PR.

Com isto, em nosso Município, diversas medidas foram adotadas pelo Executivo Municipal, tais como, suspensão de aulas, redução do horários dos comércios, suspensão de atividades culturais, instalação de barreiras sanitárias, dentre outras, as quais foram tomadas visando inibir a propagação do vírus, e um possível colapso no sistema de saúde público.

O recolhimento social tem sido a principal recomendação dos médicos e autoridades sanitaristas, evitando-se o contato físico entre a população de modo a frear o contágio e não sobrecarregar o sistema de saúde.

O SUS tem garantido o atendimento médico em todo o território nacional de maneira gratuita, o que assegura um atendimento de qualidade a população, não deixando ninguém sem diagnóstico ou tratamento.

Todavia, os profissionais da saúde e outros que atuam direta e indiretamente no combate à esta pandemia, muito já fizeram e agora, mais do que nunca, estão fazendo, no sentido de trabalharem de forma exaustiva para combater a pandemia, e estão excessivamente expostos ao risco, uma vez que, por se tratar de serviço essencial ao combate do coronavírus, tais serviços onde desempenham as atividades, não podem ser fechados, e nem a prestação do serviço interrompida ou suspensa, não tendo condições de estes profissionais cumprirem a quarentena ou praticarem uma jornada reduzida/diferenciada.

[Handwritten signature]



Ademais, muito tiveram que adequar-se, até mesmo no convívio com seus familiares, para evitar o contato após a jornada de trabalho, alguns aderiram permanecer longe de suas residências para não ter contato algum, o que lhe acarretam despesas além das que já possuem, e além do prejuízo financeiro, o abalo psicológico, por estarem à frente de combate, suscetível ao contágio e exposto a todo o perigo oriundo da pandemia, sendo que muitos terão que despende com gastos com transporte, por vezes próprio, lavagem de uniformes, EPIs, refeições, e outras às quais estarão obrigados em função do serviço e da proteção dos pacientes e de seus familiares.

Todo e qualquer profissional que trabalhe no combate à pandemia, e tenha contato direto e indireto com a doença, devem receber o abono salarial, sem exceção, por serem todos importantes à sociedade neste momento, e estão encarando com destemor esse momento em que vivemos, tudo para que esta situação logo esteja num passado bem distante.

E considerando o excepcional estado de situação de emergência que pelo qual passa este Município, agarradamente com a República Federativa, em decorrência da pandemia mundial do COVID-19, nas palavras do próprio Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, em recente decisão, proferida em 29/03/2020, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.357, do Distrito Federal, apresenta-se a pandemia como uma condição absolutamente imprevisível:

*(...) O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, **afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todos as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira**, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade. **O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF** (...)*

(...) Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da

[Handwritten signature]



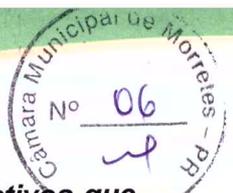
dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde. A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado. A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas. **A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade,** pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público. Presentes, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois comprovado o **perigo de lesão irreparável,** bem como a plausibilidade inequívoca e os evidentes riscos sociais e individuais, de várias ordens, **caso haja a manutenção de incidência dos referidos artigos durante o estado de calamidade pública, em relação as medidas para a prevenção e combate aos efeitos da pandemia de COVID-19.** Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, **para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Ressalto que, a presente**

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. (...)” (STF, ADI 6.357-DF, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes) (grifos nossos)

Com base na brilhante decisão do Ministro Alexandre de Moraes, o Executivo Municipal de Morretes, que já decretou estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, não pode furtar-se em criar, expandir e viabilizar programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, o que inclui a defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, que inclui, em especial, os trabalhadores que encontram-se na linha de frente ao combate desta pandemia.

Frise-se que o presente Projeto de Lei tem caráter AUTORIZATIVO e não impositivo ao Poder Executivo, não gerando impacto orçamentário, o que justifica a propositura de iniciativa legislativa bem como a não apresentação de documentos orçamentários a acompanhá-lo.

Desta feita, o presente Projeto de Lei, ante a relevância e urgência da matéria merece a aprovação por esta Casa de Leis, contando desde já com o apoio dos Nobres Pares.

Palácio Marumbi, Morretes, 17 de junho de 2.020.


PASTOR DEIMAVAL BORBA
Vereador

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2205/2020

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

SÚMULA: Fica autorizada no Município de Morretes-PR, a criação, em caráter de excepcionalidade, de abono salarial aos servidores e funcionários públicos do quadro geral da saúde e da assistência social por serviços essenciais prestados no combate à pandemia do Covid-19 e dá outras providências.

Pela presente proposição visa o legislativo municipal autorizar a criação de abono salarial, em caráter de excepcionalidade, aos servidores e funcionários públicos do quadro geral da saúde e da assistência social em razão dos serviços essenciais prestados durante a pandemia da COVID-19.

Quanto ao aspecto da legalidade formal, verifica-se que o presente projeto possui natureza apenas autorizativa, ou seja, o conteúdo normativo possui tão somente a finalidade de autorizar o Poder Executivo a tomar a providência de criação do referido abono salarial, caso o Sr. Prefeito Municipal assim resolva de acordo com as atribuições que lhe são conferidas, por sua iniciativa reservada em lei.

Embora tão somente de caráter autorizativo esta Procuradoria entende que o Município possui competência e o Legislativo possui iniciativa para legislar sobre autorização da matéria de interesse local, conforme previsão do art. 7.º, I da Lei Orgânica Municipal, dado que a análise da legalidade formal do projeto diz respeito apenas ao conteúdo do objeto em si, e não em relação aos seus eventuais efeitos. Ademais, cabe ao Poder Executivo, *a posteriori*, sancionar ou vetar a proposição se assim entender incabível.

Por outro lado, por dever de ofício esta Procuradoria, vem informar aos Srs. Edis que o Supremo Tribunal Federal já entendeu ser inconstitucional projetos de lei que possuem natureza autorizativa quando o tema tratado for de competência privativa do Chefe do Executivo, porquanto está a configurar vício formal de iniciativa. Ainda, entendeu o STF que projetos autorizativos são ineficazes, inócuos, posto que não constituem direitos



nem criam obrigações, o que significa dizer que são contrários ao Princípio da Eficiência Administrativa, portanto, considerados um meio inválido e ilegítimo de legislar por não possuir aptidão para constituir, com força de lei, qualquer direito ou dever.

Na mesma esteira do que já entendeu o Supremo Tribunal Federal, registra-se a lição de Miguel Reale (Lições Preliminares de Direito, 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163):

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

Ou seja, a lei é, necessariamente, um instrumento de constituição de direitos ou de obrigações, sendo incompatível com a sua natureza a positivação de meras faculdades ou possibilidades, que acabam não tendo qualquer juridicidade. A lei, enquanto norma genérica, abstrata, imperativa e coercitiva, não admite simples concessões.

Conforme Márcio Silva Fernandes, titular do cargo de Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, no estudo "Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos",

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Ocorre que, em que pesem as razões acima mencionadas, e diante das divergências doutrinárias a respeito do tema, esta Procuradoria entende pela possibilidade jurídica da proposição à medida que, embora não possua caráter mandamental-incisivo, o presente projeto pode representar um importante **instrumento de apoio e incentivo** à criação



de um direito relevante, o que subentende a existência de um interesse público pertinente, eis que o funcionalismo público da área da saúde e da assistência social efetivamente fazem jus ao recebimento do abono salarial em questão, diante da excepcionalidade da situação de pandemia do novo coronavírus enfrentada pelo Município.

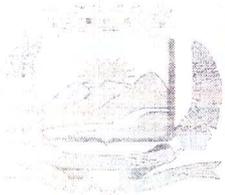
Dessa forma, entende-se que o presente projeto não afronta o Princípio da Separação dos Poderes e da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, eis que tão somente autorizativo, apenas de caráter balizador de uma providência entendida, em seu mérito, por necessária.

Nada impede, contudo, que a proposta seja remetida ao Executivo sob a forma de indicação/requerimento, com base no Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes para que, pela via política, o Prefeito implemente a medida veiculada.

Ante ao exposto, diante do interesse local e do evidente caráter de utilidade pública necessário ao bom desempenho dos trabalhos na área da saúde e da assistência social desenvolvidos no decorrer do combate à pandemia, esta Procuradoria opina pela aprovação e seguimento do presente Projeto de Lei.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de junho de 2020.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



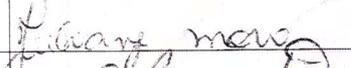
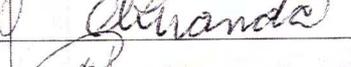
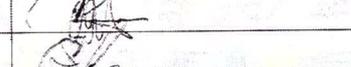
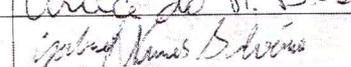
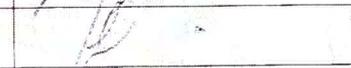
TERMO DE RECEBIMENTO

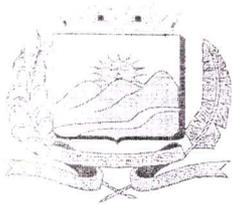
Declaro que recebi cópia do **PROJETO DE LEI Nº2.205/2020 – SÚMULA:**
"AUTORIZA A CRIAÇÃO DE ABONO SALARIAL EXCEPCIONAL AOS
SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO QUADRO DA
SAÚDE"

Morretes, 17 de junho de 2020


Miriellen da Cunha

Diretora do Departamento Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Luciane Costa Coelho		17/06/20 11:56
João Carlos Sellmer		17/06/2020 12:00
Prof. ^a Flávia R. Miranda		17/06/2020 11:55h
Valdecir Mora		17/06/2020 11:56
Samuel Cordeiro Adriano		29/06 11:55
Júlio Cesar Cassilha		17/06/2020 11:57
Sebastião Brindarolli Jr		17/06/2020 11:55
Luciano Cardoso		29/06/2020 11:57
Marcela da Silva Elias		17/06/2020 12:04
Mauricio Porrua		17/06/2020 11:57
Pastor Deimeval Borba		17/06/2020 12:00

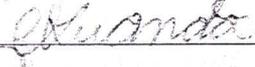
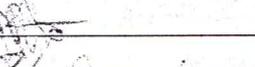
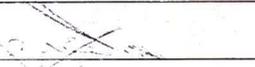


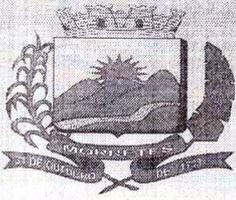
TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi cópia do parecer jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis referente ao **PROJETO DE LEI Nº2.205/2020 – SÚMULA: "AUTORIZA A CRIAÇÃO DE ABONO SALARIAL EXCEPCIONAL AOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO QUADRO DA SAÚDE"**.

Morretes, 29 de junho de 2020


Miriêlen da Cunha
Diretora do Departamento Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Luciane Costa Coelho		29/06 10:00
João Carlos Sellmer		29/06 10:55
Prof. ^a Flávia R. Miranda		29/06 11:00
Valdecir Mora		29/06 11:00
Samuel Cordeiro Adriano		29/06 11:00
Júlio Cesar Cassilha		29/06 11:00
Sebastião Brindarolli Jr		29/06 11:10
Luciano Cardoso		29/06 11:10
Marcela da Silva Elias		29/06 11:10
Mauricio Porrúa		29/06 11:10
Pastor Deimeval Borba		29/06 11:10



Palácio Marumbi, Morretes, 29 de junho de 2020.

Mem. Int. n° 010/2020

Ref: Encaminhamento do Projetos para as Comissões.

Pelo presente venho diante de Vossa Senhoria solicitar para que proceda a distribuição e encaminhamento dos seguintes projetos para as respectivas Comissões para análise e apresentação de Parecer:

- Projeto de Lei n° 2203/2020 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Gestão; Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos.
- Projeto de Lei n° 2205/2020 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Gestão; Educação, Saúde e Assuntos Sociais.
- Projeto de Lei n° 2207/2020 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Gestão; Legislação Participativa, Fiscalização e Controle.

Sendo só para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

ILMA. SENHORA MIRIELEN DA CUNHA.
MD. DIRETORA LEGISLATIVA.
NESTA.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO 001/2020

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS ORÇAMENTO E GESTÃO, OBRAS DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS
DIA 01/07/2020 – 11hs

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, VEREADORA LUCIANE COSTA COELHO em concordância com o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E GESTÃO, VEREADOR MAURÍCIO PORRUA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS, VEREADOR VALDECIR MORA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, VEREADOR LUCIANO CARDOSO e O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS, VEREADOR JÚLIO CESAR CASSILHA no uso de suas atribuições legais nos termos do Art. 37, inciso II do Regimento Interno da Câmara, CONVOCA os membros das Comissões supracitadas, *para 1ª Sessão Extraordinária* destas Comissões a realizar-se no dia 01 de julho do corrente ano, às 11hs, na sala de reunião da Câmara Municipal de Morretes, para discussão dos **PROJETOS DE LEI Nº 2.203/2020 - “Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”**. PROJETO DE LEI Nº2.207/2020 - *“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2020, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para conceder redução dos juros, das multas de mora para pagar e/ou parcelar créditos tributários, e dá outras providências”*, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal e PROJETO DE LEI Nº2.205/2020 – *“Autoriza a criação de abono salarial excepcional aos servidores e funcionários públicos municipais do quadro da saúde”* de autoria do Poder Legislativo Municipal, os quais encontram-se nas Comissões Permanentes da Casa para análise.

 Palácio Marumbi, Morretes, 29 de junho de 2020.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Luciane Costa Coelho
Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

Maurício Porrua
Maurício Porrua
Presidente da Comissão de Finanças Orçamento e Gestão

Valdecir Mora
Valdecir Mora
Presidente da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos

Luciano Cardoso
Luciano Cardoso
Presidente da Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle

Júlio Cesar Cassilha
Júlio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão de Educação Saúde e Assuntos Sociais

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
EDITAL DE CONVOCAÇÃO 001/2020

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 001/2020

SESSÃO EXTRAORDINÁRIAS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS
ORÇAMENTO E GESTÃO, OBRAS DESENVOLVIMENTO
E SERVIÇOS PÚBLICOS, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E EDUCAÇÃO SAÚDE E
ASSUNTOS SOCIAIS

DIA 01/07/2020 – 11hs

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, VEREADORA LUCIANE COSTA COELHO em concordância com o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E GESTÃO, VEREADOR MAURÍCIO PORRUA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS, VEREADOR VALDECIR MORA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, VEREADOR LUCIANO CARDOSO e O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS, VEREADOR JÚLIO CESAR CASSILHA, no uso de suas atribuições legais nos termos do Art. 37, inciso II do Regimento Interno da Câmara. CONVOCA os membros das Comissões supracitadas, para 1ª Sessão Extraordinária destas Comissões a realizar-se no dia 01 de julho do corrente ano, às 11hs, na sala de reunião da Câmara Municipal de Morretes, para discussão dos PROJETOS DE LEI Nº 2.203/2020 – “Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”. PROJETO DE LEI Nº 2.207/2020 – “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2020, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para conceder redução dos juros, das multas de mora para pagar e/ou parcelar créditos tributários, e dá outras providências”, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal e PROJETO DE LEI Nº 2.205/2020 – “Autoriza a criação de abono salarial excepcional aos servidores e funcionários públicos municipais do quadro da saúde” de autoria do Poder Legislativo Municipal, os quais encontram-se nas Comissões Permanentes da Casa para análise.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de junho de 2020.

LUCIANE COSTA COELHO

Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MAURÍCIO PORRUA

Presidente da Comissão de Finanças Orçamento e Gestão

VALDECIR MORA

Presidente da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos

LUCIANO CARDOSO

Presidente da Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle

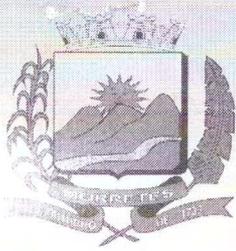
JÚLIO CESAR CASSILHA

Presidente da Comissão de Educação Saúde e Assuntos Sociais

Publicado por:
Bianca Milena de Paula
Código Identificador: 1B089D14



Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/06/2020. Edição 2041
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.205/2020

SÚMULA: “AUTORIZA A CRIAÇÃO DE ABONO SALARIAL EXCEPCIONAL AOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO QUADRO DA SAÚDE”.

INICIATIVA – Poder Legislativo Municipal

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de junho de 2020.

Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 29 de junho de 2020.

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.205/2020 "AUTORIZA A CRIAÇÃO DE ABONO SALARIAL EXCEPCIONAL AOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO QUADRO DA SAÚDE"

INICIATIVA – Poder Legislativo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de junho de 2020.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de junho de 2020.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. *Maurício Perua*
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.205/2020

SÚMULA: “AUTORIZA A CRIAÇÃO DE ABONO SALARIAL EXCEPCIONAL AOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO QUADRO DA SAÚDE”.

INICIATIVA – Poder Legislativo Municipal

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

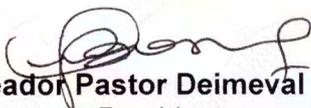
Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de junho de 2020.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Mauricio Porrua.
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 30 de junho de 2020.


Presidente
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.205/2020

"AUTORIZA A CRIAÇÃO DE ABONO SALARIAL EXCEPCIONAL AOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO QUADRO DA SAÚDE"

INICIATIVA – Poder Legislativo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de junho de 2020.

Vereador Mauricio Porrua
Presidente da Comissão

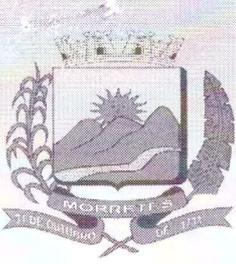
Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de junho de 2020.

Vereador

EXMO. SENHOR. Luciano Cardoso
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



PROJETO DE LEI Nº 2.205/2020

SÚMULA: "AUTORIZA A CRIAÇÃO DE ABONO SALARIAL EXCEPCIONAL AOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO QUADRO DA SAÚDE"

INICIATIVA – Poder Legislativo Municipal

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de junho de 2020.

Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Júlio Cesar Cassilha.
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 30 de junho de 2020.

Presidente

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº2.205/2020

"AUTORIZA A CRIAÇÃO DE ABONO SALARIAL EXCEPCIONAL AOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO QUADRO DA SAÚDE"

INICIATIVA – Poder Legislativo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de junho de 2020.

Vereador Júlio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de junho de 2020.

Vereador (a) _____

EXMO (A) SENHOR (A) Flóvia Ribelle Miranda

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUN. SOCIAIS
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de julho de 2020.

Ofício nº 004/2020

Senhor Presidente,

Considerando a análise prévia dos Vereadores que abaixo assinam e, aguardando ainda a Relatoria apresentar Parecer para apreciação e votação desta Comissão referente ao Projeto de Lei nº 2.205/2020, de autoria do Vereador Pastor Deimeval Borba, vimos requerer seja solicitado à municipalidade a elaboração de estudo de impacto orçamentário referente à possibilidade de pagamento do abono objeto do projeto de Lei em comento.

Atenciosamente,

LUCIANE COSTA COELHO
Presidente

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

Recebido em 03/07/2020 às 12:30h

SENHOR PASTOR DEIMEVAL BORBA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
MORRETES - PARANÁ

Mirielen da Cunha
Diretora do Dept.º Legislativo
Portaria n.º 023/2019



PARECER DA COMISSÃO DE: Finanças e Orçamentos e Gestão

PROJETO DE LEI N° 2205/2020

Súmula: “Fica autorizada no Município de Morretes-PR, a criação, em caráter de excepcionalidade, de abono salarial aos servidores e funcionários públicos do quadro geral da saúde e da assistência social por serviços essenciais prestados no combate à pandemia do Covid-19 e dá outras providências.”

Relatório

O Projeto de Lei n° 2205/2020 o presente projeto de Lei visa o Executivo autorizar a criação de abono salarial, em caráter de excepcionalidade, aos servidores e funcionários públicos do quadro geral da saúde e da assistência social em razão dos serviços essenciais prestados durante a pandemia da Covid-19.

Análise

Avaliando o Projeto de Lei n° 2205/2020, ante o exposto, têm como posicionamento que do ponto de vista da legislação, considero que o presente Projeto de Lei atende ao aspecto constitucional, legal e jurídico no que diz respeito, este relator encaminha parecer favorável para avaliação dos demais membros.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 03 de julho de 2020.


Vereador Luciano Cardoso
Relator



**PARECER DA COMISSÃO DE:
Saúde, Educação e Assuntos Sociais**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº2.205/2020

“Fica autorizada no município de Morretes – PR, a criação, em caráter de excepcionalidade, de abono salarial aos servidores e funcionários públicos do quadro geral da saúde e da assistência social por serviços essenciais prestados no combate à pandemia do COVID-19 e dá outras providências.”

Relatório

Foi encaminhado a esta Comissão o presente projeto que autoriza, a criação, em caráter de excepcionalidade, de abono salarial aos servidores e funcionários públicos do quadro geral da saúde e da assistência social por serviços essenciais prestados no combate à pandemia do COVID-19 no município de Morretes - PR.

Análise

O objetivo da lei em comento é autorizar o Poder Executivo Municipal a criar em caráter de excepcionalidade o abono salarial aos servidores e funcionários públicos do quadro geral da saúde e da assistência social.

Em sua justificativa apresentam-se considerações que reforçam a participação essencial dos profissionais enquadrados na atuação direta e indireta na linha de frente no combate a pandemia.

Considerando a representação do presente projeto como importante instrumento de apoio e incentivo, e considerando ainda os apontamentos realizados pela Procuradoria da Casa em seu Parecer Jurídico, constatou-se que o presente Projeto de lei não afronta o princípio de separação dos Poderes e da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, pois se trata de matéria autorizativa, apenas de caráter balizador de providência entendida em seu mérito, por necessária.



Voto da Relatora

Em face do exposto, e diante da excepcionalidade da situação de pandemia do novo coronavírus, demonstrando nesta lei uma pequena forma de valorizarmos todos os servidores envolvidos, e diante de uma condição meramente autorizativa e sugestiva esta Relatora VOTA FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 2.205/2020.

É o Parecer

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 21 de julho de 2020.

Vereadora Flávia Rebello Miranda
Relatora



**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº2.205/2020

“Fica autorizada no município de Morretes – PR, a criação, em caráter de excepcionalidade, de abono salarial aos servidores e funcionários públicos do quadro geral da saúde e da assistência social por serviços essenciais prestados no combate à pandemia do COVID-19 e dá outras providências.”

Relatório

Foi encaminhado a esta Comissão o presente projeto que autoriza, a criação, em caráter de excepcionalidade, de abono salarial aos servidores e funcionários públicos do quadro geral da saúde e da assistência social por serviços essenciais prestados no combate à pandemia do COVID-19 no município de Morretes - PR.

Análise

O objetivo da lei em comento é autorizar o Poder Executivo Municipal a criar em caráter de excepcionalidade o abono salarial aos servidores e funcionários públicos do quadro geral da saúde e da assistência social. É inquestionável a importância social destes profissionais, e neste momento pela atuação direta e indireta na linha de frente no combate a pandemia, é relevante a importância da criação de instrumentos de apoio e incentivo tais como se justificam no referido projeto.

Constatou-se ainda que o presente Projeto de lei não afronta o princípio de separação dos Poderes e da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, pois se trata de matéria meramente autorizativa e não impositiva.

Mas analisando a Lei Complementar 173/2020, e em especial no Art. 8º, Inciso. I, que cita o seguinte:

“Art. 8.º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado desentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade”,

Desta forma mesmo o Projeto tendo grande relevância e reconhecimento aos profissionais envolvidos no combate a pandemia, não poderia esse relator exarar o parecer favorável a tramitação do mesmo, porque seria um instrumento para autorizar o Poder Executivo a descumprir a Lei Complementar 173/2020.

Voto do Relator

Em face do exposto, e diante do que versa o Art. 8.º, Inc. I da Lei Complementar 173/2020 este Relator manifesta-se **CONTRARIO** ao prosseguimento e deliberação do Projeto de Lei nº 2.205/2020.

É o parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 21 de julho de 2020.

Vereador Maurício Porrua
Relator



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
EDITAL DE CONVOCAÇÃO 005/2020

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 005/2020

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

DIA 23/07/2020 – 09, 10 e 11hs

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, VEREADOR PASTOR DEIMEVAL BORBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 31 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, CONVOCA os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para comparecerem na 5ª, 6ª e 7ª Sessões Extraordinárias a realizarem-se no dia 23 de julho do corrente ano, para deliberação específica das matérias abaixo indicadas:

5ª Sessão Extraordinária – 23/07/2020, às 9:00hs:

- Discussão e Votação da lista encaminhada pela Prefeitura de Morretes de nomes de Representantes de entidades e profissionais para composição do CONCIDADE – Conselho Municipal da Cidade, nos termos da Lei Complementar nº 006/2011, art. 75.
- 1ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 2.203/2020 – “Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), conforme disposição dos artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.
- 1ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 2.205/2020 – “Fica autorizada no município de Morretes – PR, a criação, em caráter de excepcionalidade, de abono salarial aos servidores e funcionários públicos do quadro geral da saúde e da assistência social por serviços essenciais prestados no combate à pandemia do COVID-19 e dá outras providências”.
- 1ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 2.207/2020 – “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2020, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para conceder redução dos juros, das multas de mora para pagar e/ou parcelar créditos tributários, e dá outras providências”.

6ª Sessão Extraordinária – 23/07/2020, às 10:00hs:

- 2ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 2.203/2020 – “Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), conforme disposição dos artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.
- 2ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 2.205/2020 – “Fica autorizada no município de Morretes – PR, a criação, em caráter de excepcionalidade, de abono salarial aos servidores e funcionários públicos do quadro geral da saúde e da assistência social por serviços essenciais prestados no combate à pandemia do COVID-19 e dá outras providências”.
- 2ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 2.207/2020 – “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2020, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para conceder redução dos juros, das multas de mora para pagar e/ou parcelar créditos tributários, e dá outras providências”.

7ª Sessão Extraordinária – 23/07/2020, às 11:00hs:



- 3ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 2.203/2020-“Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), conforme disposição dos artigos 40e seguintes da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.
- 3ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 2.205/2020- “Fica autorizada no município de Morretes – PR, a criação, em caráter de excepcionalidade, de abono salarial aos servidores e funcionários públicos do quadro geral da saúde e da assistência social por serviços essenciais prestados no combate à pandemia do COVID-19 e dá outras providências.”
- 3ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 2.207/2020-“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2020, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para conceder redução dos juros, das multas de mora para pagar e/ou parcelar créditos tributários, e dá outras providências”.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de julho de 2020.

PASTOR DEIMEVAL BORBA

Presidente

Vereador	Data Recebimento	Assinatura
Flávia Rebello Miranda		
João Carlos Sellmer		
Julio Cesar Cassilha		
Luciane Costa Coelho		
Luciano Cardoso		
Marcela da Silva Elias		
Mauricio Porrua		
Samuel Corderio Adriano		
Sebastião Brindarolli Junior		
Valdecir Mora		

Publicado por:
Bianca Milena de Paula
Código Identificador:04A29F33

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 21/07/2020. Edição 2056
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO Nº 009/2020

CERTIFICO para os devidos fins, que na 5ª Sessão Extraordinária realizada em 23/07/2020 com a aprovação do parecer contrário exarado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, fica **REJEITADA** a tramitação do PROJETO DE LEI Nº 2.205/2020 – SÚMULA: “Fica autorizada no município de Morretes – PR, a criação, em caráter de excepcionalidade, de abono salarial aos servidores e funcionários públicos do quadro geral da saúde e da assistência social por serviços essenciais prestados no combate à pandemia do COVID-19 e dá outras providências.” Finalizando sua tramitação, sendo assim encaminhe-se para os arquivos desta Casa de leis.

MIRIELEN DA CUNHA
Diretora do Dptoº Legislativo
Portaria nº 023/2019